PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 76/2019

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: *"Dispõe sobre o comércio de alimentos através de foodtruck, e dá outras providências".*

Relator:Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei que revoga a Lei 8.900/2015, que versa sobre a comercialização de alimentos em veículos automotores no município de Salvador e cria novas regulamentações sobre a atividade de Food truck.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que o presente projeto de lei está amparado nos artigos 12, inciso III e artigo 172 da Resolução n°: 910/91 – Regimento Interno da Câmara de Salvador, estando o mesmo em conformidade com as normas regimentais e técnica legislativa.

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado projeto, sob a relatoria do ilustre Vereador Luiz Carlos Lula Suica, foi Aprovado em 16/05/2019.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO. DA PROPOSTA DE EMENDAS

Muito presente nas cidades do Brasil os foods trucks estão se multiplicando nos grandes centros urbanos e revolucionando o conceito de comida de rua. A estrutura do food truck - no português literal, "caminhão de comida" - é bastante comum aos empreendedores do ramo da alimentação. O formato supre a busca por um modelo de negócio mais barato, de prática instalação e de grande possibilidade de acesso por parte dos consumidores.

Desta forma, os Food trucks tem como característica a fácil inserção nos mais diversos espaços, sobretudo em locais públicos, o que torna necessário o controle e a fiscalização do mesmo, através de normas que busquem estabelecer meio eficaz de regularizar e simplificar as atividades deste importante comércio, que contribui diretamente para o crescimento da economia da cidade do Salvador.

Isto posto, feitas as considerações acima, importante salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas no âmbito previsto na alínea *d*, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *"grifamos*

Neste diapasão, o projeto de lei n°: 76/2019 deve prosperar, tendo em vista a importância da adequação do regramento vigente sobre food truck as novas dinâmicas de mercado, e visando contribuir com a adequação supramencionada, para melhor atender ao interesse publico e aperfeiçoar o referido projeto, necessário se faz a incorporação das emendas abaixo:

EMENDA- Nº 01- MODIFICATIVA:

Altera-se a redação do artigo 5º do PLE 76/2019, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5- Fica proibido o uso de iluminação pública sem prévia autorização."

Justificativa: Tendo em vista que, grande parte dos food trucks atualmente existentes no Município de Salvador, não possuem capacidade financeira para investirem na aquisição de um equipamento de energia de forma autônoma, valendo-se, portanto, para o seu funcionamento de forma adequada, de acordos e negociações com a empresa de energia Neoenergia/Coelba, a determinação posta em lei obrigando os equipamentos a possuírem iluminação própria autônoma, inviabilizaria a intermediação/negociação entre os empresários do food truck e a empresa concessionária de energia, para a provisão da energia necessária ao equipamento. Sendo assim, se faz necessária a presente emenda, com o escopo de suprimir do texto originário as palavras "iluminação própria autônoma", porém mantendo a restrição de utilização relacionada ao uso de energia pública sem prévia autorização.

EMENDA Nº 02- SUPRESSIVA:

Altera-se a redação do artigo 10, para suprimir o inciso V.

Justificativa: Os incisos III e V do artigo 10º do Projeto de Lei em análise se repetem *ipsis litteris*, desta forma, apenas por uma questão de adequação técnica, se faz necessária a supressão de um dos incisos.

III - VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima e, com a inclusão das duas emendas apresentadas neste Parecer, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 76/2019**, de iniciativa do ilustre Vereador Alexandre Aleluia, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68, III, d, do Regimento Interno- Resolução n°: 910/91.

Salas das Comissões, 16 de Outubro de 2019.

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Ver. Marta Rodrigues — Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Cezar Leite — Ver. Isnard Araújo

Ver.Kiki Bispo — Ver. Sabá